



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS.

Processo n.º 201473/2006

RECURSO ELEITORAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante legal, o Procurador Eleitoral que este subscreve, **inconformado** com o v. Acórdão prolatado nos autos da Representação Eleitoral n.º 201473/2006, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 9º da Resolução TSE n.º 22.142; interpor o presente **RECURSO ELEITORAL**, requerendo seja recebido e processado nos presentes autos, submetendo-o ao Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos termos do art. 96, § 4º, da Lei n.º 9.504/97.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 04 de maio de 2006.

Cláudio Drewes José de Siqueira

PROCURADOR ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Razões Recursais

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral,
Doutos Julgadores,**

Dos Fatos

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, com fundamento no art. 36, *caput* e § 3º, da Lei n.º 9.504/97, porquanto o representado, a pretexto de divulgar propaganda institucional do Governo de Goiás, utilizou-se dos meios de comunicação para a sua promoção pessoal e para a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, ocorrendo, desta forma, desrespeito à Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97), que proíbe a divulgação de propaganda eleitoral nesta época do ano.

Apresentada a defesa, a MMª Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral julgou procedentes os pedidos constantes da inicial.

A Magistrada afastou as preliminares e, no mérito, assim concluiu:

*“Deste modo, julgo procedente a presente representação.
Por se tratar de propaganda veiculada nos dois periódicos
de maior circulação no Estado, de forma continuada, em
vários dias que antecederam à desincompatibilização do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

representado, e não logrando êxito o representante em demonstrar que o encargo com a veiculação é superior à pena prevista no § 2º do art. 1º da Resolução TSE n.º 22.158/2006, condeno o representado à multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)."
(original sem grifos)

Com efeito, o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições dispõe que o infrator ficará sujeito "*à multa de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior*".

Ocorre que, no dia 05 de abril de 2006, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda, o presidente da Agência Goiana de Comunicação – AGECOM, Valterli José Alves, atendendo solicitação da Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás, encaminhou a este Órgão Ministerial documentos aptos a demonstrar que o custo da propaganda veiculada pelo representado superou em muito o valor da multa fixada.

O referido ente estatal forneceu o "*orçamento detalhado dos custos de campanha (produção e veiculação), incluindo o projeto estratégico onde foram veiculados os anúncios*" que ora se faz juntar ao processo. Ressalta-se que, de acordo com a informação prestada, "*a referida campanha (Um Estado Definitivamente Melhor), foi executada pela Agência Invento Comunicação e Marketing (NOVAGÊNCIA PROPAGANDA) através do contrato de prestação de serviços decorrente de Licitação Pública na modalidade Concorrência sob o n.º 01/2001*", e o montante despendido com a campanha correspondeu a **R\$ 1.153.675,68 (UM MILHÃO, CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)**.

Assim, considerando que os documentos ora jungidos ao feito fazem prova inequívoca do valor gasto para a veiculação de propaganda extemporânea por parte do representado, impõe-se a aplicação da parte final do § 3º do art. 36 da Lei n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

9.504/97, que determina a aplicação de multa no valor “equivalente ao custo da propaganda”, quando este ultrapassar o valor de “*vinte mil a cinqüenta mil UFIR*”.

Requer

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o conhecimento e provimento do recurso eleitoral, por próprio e tempestivo, para reformar o v. acórdão, fixando o valor da multa aplicada em **R\$ 1.153.675,68 (um milhão, cento e cinqüenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)**.

Goiânia, 05 de maio de 2006.

Cláudio Drewes José de Siqueira

P R O C U R A D O R E L E I T O R A L